Câmara Municipal de São Vicente

MENSAGEM Nº 246/68 - DOCUMENTO Nº 1 190/68

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, Cidade Monumento da Histó-
Patria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 16/9/1 968.

ARQUIVADO EM 1/10/68
ARQUIVISTA

Of. nº 1.708

Excelentíssimo Senhor
Vereador Álvaro Assis
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente.-

Excelentíssimo Senhor

De conformidade com o que determina o art. 113, ítem I, da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1 967 (Lei Orgânica dos Municípios), estou encaminhando à apreciação e aprovação dessa ilustrada Câmara Municipal, o projeto de lei a seguir, que adapta o Código Tributário do Município para o próximo exercício.

PROJETO DE LEI Nº 64/68

DOCUMENTO Nº 1 191/68

Proc. nº 113/68

ARTIGO 1º - Esta lei estabelece, com fundamento nas disposições contidas na constituição do Brasil, o sistema tributário do Município, criando os tributos municipais e estatuindo as relações entre o Fisco e os Contribuintes.

Parte I

Tributos

Título I

Disposições Gerais

ARTIGO 2º - Tributo é tôda a prestação, pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Mod. C-4 - 10.000 - 9/67

Ebf.

ARTIGO 3º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação:

I - pela denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

ARTIGO 4º - Entende-se por tributos, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

ARTIGO 5º - Impôsto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade-estatal específica, relativa ao contribuinte.

ARTIGO 6º - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviços prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efeitva-ou potencial de tais serviços prestados ao contribuinte ou pos-tos a sua disposição.

ARTIGO 7º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite = total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo = do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Título II

Tributos Municipais

ARTIGO 8º - São criados os seguintes tributos municipais, que se regularão pelo disposto nêste Código e pelos demais-atos normativos emanados pelo Poder Executivo:

I - Impôsto Predial e Territorial Urbano;
II - Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza;
III - Taxas de Limpeza Pública;
IV - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
V - Taxas de Licença;
VI - Taxas de Expediente;
VII - Taxas de Serviços Diversos;
VIII - Taxas de Serviços Urbanos;
IX - Contribuição de Melhoria.

Ebf.

Título III

Impostos

Capítulo I

Impôsto Predial e Territorial Urbano

Seção 1a.

Incidência

ARTIGO 9º - Constitui fato gerador do imôsto predial e territorial urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel, localizado nas zonas urbana ou suburbana do Município.

§ Único - Para os efeitos dêste impôsto, a área urbana e suburbana fica assim delimitada:

I - Zona Urbana:- começa num ponto situado na Praia do Itararé, junto à divisa com o município de Santos, seguindo = por esta até a Ilha Porchat;. contorna essa ilha e segue pela = praia de São Vicente até a Avenida Presidente Getúlio Vargas; segue até a Ponte Pênsil, a qual atravessa pelo lado esquerdo até o continente; segue ainda, à esquerda pela praia até 40 (quarenta) metros além da ponta da Fortalezinha; daí galga o espigão e segue por êste até a Avenida Tupiniquins; segue pelo lado es- = querdo desta Avenida até a Ponte Pênsil, atravessa a mesma pelo- lado esquerdo, contorna a Avenida Newton Prado até atingir a = praia oposta ao Mar Pequeno; segue por esta Praia e continua pelo Canal dos Barreiros ou Largo de São Vicente até atingir as divisas com o Município de Cubatão, dêsse ponto segue acompanhando as divisas com os municípios de Cubatão e Santos até atingir o ponto onde teve início êste perímetro.

II - Zona Suburbana:- começa num ponto situado a 40 (quarenta) metros da Fortalezinha, no Morro do Japui; segue pelas costas dêste morro até encontrar a barra de um córrego (Oceano Atlântico) que tem sua cabeceira na garganta entre o referido Morro do Japui e o Morro do Xixová, ponto êste onde se situa a divisa com o Município de Praia Grande; por essa divisa segue até encontrar o pontilhão da Estrada de Ferro Sorocabana sôbre o

Ebf.

Rio Branco ou Boturoca; por êsse rio segue até encontrar as divisas com o Município de Cubatão; segue por esta divisa até o Canal dos Barreiros ou Largo de São Vicente; dêsse ponto segue à direita até a praia oposta ao Mar Pequeno; daí segue até atingir a Ponte Pênsil pelo seu lado direito, a qual atravessa até encontrar a linha perimétrica da Zona Urbana; segue por esta até onde teve início êste perímetro.

ARTIGO 10 - O Município poderá considerar como urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos do artigo anterior.

Seção 2a.

Imunidades .

ARTIGO 11 - Ficam exonerados do impôsto predial e territorial urbano:

I - os imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;

II - os imóveis das autarquias criados pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, desde que utilizados aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais;

III - os imóveis pertencentes a instituições de educação e assistêncial social, que preencham os seguintes requisitos:

a) - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - apliquem integralmente no país, os recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Ebf.

Seção 3a.

Isenções

ARTIGO 12 - Ficam isentos do pagamento do impôsto predial e territorial urbano:

I - os imóveis pertencentes a instituições culturais ou esportivas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;

II - os imóveis pertencentes a entidades religiosas = de qualquer culto.

Seção 4a.

Reduções

ARTIGO 13 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nelas tenham sido promovidos melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável 10%
II - esgotos 10%
III - pavimentação 10%
IV - canalização ou galerias pluviais 10%
V - guias e sarjetas 10%

§ Único - A redução será proporcional à extensão datestada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

ARTIGO 14 - Na revisão anual do lançamento do impôsto predial e territorial urbano proceder-se-á a dedução de áreas- que no decurso do exercício anterior, tenham sido objeto de alienação ou promessa de venda.

ARTIGO 15 - As reduções serão concedidas mediante requerimento = do interessado, obedecidas as exigências legais.

Seção 5a.

Cálculo do Impôsto

ARTIGO 16 - O impôsto predial urbano calcula-se sôbre o valor venal do imóvel situado na zona urbana ou suburbana, à razão de 1% (um por cento).

§ Único - Quando o imóvel fôr ocupado sem que a competente = carta de habitação tenha sido expedida pela Prefeitura, as alíquotas previstas nêste artigo serão elevadas ao dôbro.

ARTIGO 17 - O impôsto territorial urbano calcula-se sôbre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - 1º Perímetro - 3% (três por cento) para os terrenos situados no perímetro formado pelos logradouros públicos = seguintes: Rua Martim Afonso; Praça da Bandeira (em tôdas as faces); Praça do Cel.José Lopes (em tôdas as faces); Avenida Presidente Wilson; Avenida Manuel da Níbrega; Avenida Engº.Miguel Presgreave; Avenida Antônio Rodrigues; Avenida Embaixador Pedro de Toledo e Praça 22 de Janeiro.

Pertencem, também a êste perímetro todos os trechos de logradouros situados nas 1ª zona residencial e zona comercial central = (sem recúo e afastamento).

II - 2º Perímetro -2% (dois por cento) para os terrenos situados em logradouros ou trechos dêles, localizados nas-zonas comerciais e 2ª residencial não atingidos pelo 1º Perímetro.

III - 3º Perímetro - 1% (um por cento) para os imóveis situados em logradouros ou trecho dêles, não atingidos pelos 1º e 2º Perímetros.

§ 1º - Quando o terreno estiver situado em rua dotada de = guias e não dispuzer o imóvel de muro e passeio, as alíquotas previstas neste artigo serão elevadas ao dôbro para = fins de cálculo do impôsto, salvo nos casos em que, por circunstâncias comprovadas e a juízo da Prefeitura não seja possível a sua construção.

§ 2º - Uma vez ultimada a construção prevista no parágrafo-anterior o valor do impôsto será revisto e atualizado a partir do exercício seguinte ao da data da efetivação do = serviço.

ARTIGO 18 - O valor venal do imóvel será apurado tendo em vista-os dados constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura e em função dos seguinte elementos, tomados em conjunto-ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III - localização, forma, dimensões e outras características do imóvel;

IV - outros dados informativos tècnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação da base do cálculo do impôsdo não se considera o valor dos bens móveis e benfeitorias mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - O valor venal determinado na forma dêste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

Seção 6a.

Sujeito Passivo

ARTIGO 19 - O sujeito passivo do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

ARTIGO 20 - O impôsto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ Único - O disposto neste artigo aplicá-se ao espólio das pessoas nêle mencionadas.

Ebf.

II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

ARTIGO 22 - Deverão ser comunicados à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do ato:

I - pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis;

II - pelos respectivos promitentes compradores ou concessionários, a celebração de compromisso de compra e venda, ou sua cessão.

§ Único - Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

ARTIGO 23 - Para os efeitos dêste impôsto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja ficha de inscrição = apresente falsidade, êrro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

§ 1º - Quando a inscrição a que se refere esta Seção deixar de ser feita nos prazos previstos ou contiver dados incorretos ou em desacôrdo com o título de aquisição, a alíquota do impôsto será elevada ao dôbro para fins de cálculo de impôsto.

§ 2º - Uma vez ultimada a inscrição e feitas as correções o valor do impôsto será revisto e atualizado a partir do exercício seguinte àquêle em que isso se verificar.

Seção 8a.

Lançamento e Arrecadação

ARTIGO 24 - O lançamento do impôsto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 19.

ARTIGO 25 - O pagamento do impôsto será feito em 4 (quatro) prestações trimestrais, na forma, local e prazos regulamentares.

Ebf.

ARTIGO 26 - Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) além do incorrerem em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento -- e em correção monetária sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

§ 1º - O cálculo da correção monetária far-se-á sôbre o principal acrescido da multa de 20% (vinte por cento) = prevista neste artigo desprezados para êsse fim os juros de mora.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração dêste.

ARTIGO 27 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

Capítulo II

Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza

Seção Ia.

Incidência

ARTIGO 28 - Consitui fato gerador do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, a prestação, no território do Município, de serviço, que não configure por si só, fato gerador = de impôsto de competência da União, do Distrito Federal ou dos Estados.

§ Único - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se serviço:

I - fornecimento de trabalhos, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por emprêsa ou profissional autônomo, inclusive os serviços:

a)- profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;

Ebf.

b)- de execução, por administração, empreitada = ou sub-empreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo e construções de qual_ quer natureza, inclusive os seus serviços au_ xiliares, quer constituam parte do projeto global, ou decorram de projeto ou contrato distinto;

c)- de fabricação ou montagem de objetos com ma_ téria prims ou peças fornecidas pelo interes_ sado, ou de consêrto, reparação, limpeza, la_ vagem, lubrificação, pintura, bens ou obje_ tos do interessado, com ou sem fornecimento = de materiais, excluídos os prestados a indus_ triais ou produtores, que configurem em eta_ pa de processo de fabricação de mercadorias_ destinadas a revenda;

d)- de transporte, exclusivamente no território do Município;

e)- auxiliares de atividades comerciais, indus_ triais ou profissionais, tais como: agencia_ mento, corretagens e intermediação, organiza_ ção, programação, planejamento e consultoria, recrutamento e colocação de empregados, pro_ paganda e publicidade, custódia de bens ou valores, datilografia, estenografia, secre_ taria e congêneres, elaboração e cópia ou re_ produção de papéis de documentos;

f)- de empreitada de mão de obra;

g)- de cobrança, inclusive bancária;

h)- de revelação, ampliação e cópias fotográfi_ cas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;

i)- por concessionários ou permissionários de ser_ viços públicos de qualquer natureza;

j)- de instalação e decoração de qualquer nature_ za;

K)- fornecimento de alimentação e bebidas em ho_ téis, pensões, casas de cômodos e congêneres e em restaurantes, bares e estabelecimentos_ semelhantes;

l)- de administração de bens ou negócios;
m)- de ensino de qualquer gráu ou natureza;
n)- de estúdios cinematográficos ou fotográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão; e
o)- de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.

II - A locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive veículos para quaisquer fins;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, ou para quarda de bens de qualquer = natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda-móveis, serviços correlatos, de carga e descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados;

IV - jógos e diversões públicas de qualquer gênero, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações rádio-emissoras e de televisão, bem como espetáculos, concêrtos, bailes, circus, conferências, parques, quermesses ou certames assemelhados, feiras, exposições, festiviais, competições, disputas atléticas ou desportivas, corridas de cavalos, de trote e similares que se realizem em ambiente fechado ou ao ar livre, em casas noturnas como "boites", "grill rooms", bares que funcionem exclusivamente à noite, com música de qualquer espécie e estabelecimentos assemelhados;

V - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, = galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, prestados ou não sob encomenda;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho.

ARTIGO 29 - As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação de serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal das atividades.

§ Único - Quando não fôr atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto fixando-se em 50% (cinquenta por cento) o valor da operação na parte representativa da prestação dos serviços.

ARTIGO 30 - A incidência do impôsto independe:

a)- da existência de estabelecimento fixo;

b)- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;

c)- do resultado financeiro obtido.

§ Único - O impôsto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - nas prestações de serviços relacionados com mercadorias destinadas a produção industrial ou à comercialização;

III - na execução de obras hidráuticas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos.

Seção 2a.

Isenções

ARTIGO 31 - São isentas do impôsto, as prestações de serviços efetuadas por:

I - diretores e membros do conselho fiscal, consultivo ou administrativo das pessoas jurídicas;

II - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

III - associações culturais e as despertivas sem vendas de "poules" ou talões de apostas;

IV - pensões familiares que tenham até 5 (cinco)pensionistas;

Ebf,

V - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria em sua residência;

VI - os engraxates;

VII - as emprêsas jornalísticas e estações rádio-emissoras legalmente sediadas no Município, exceto = quanto a estas últimas, nos casos expressamente referidos no inciso I do parágrafo único, do artigo 28, letra "e";

VIII - locadores de livros novos e usados;

IX - restaurantes, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

X - empresários de espetáculos teatrais e circenses nos têrmos da legislação municipal;

XI - provenientes de concêrtos, recitais, "Shows", "avant-premieres" cinematográficas, exposições, = quermesses e espetáculos similares, realizados = para fins assistenciais, observados os prazos, = forma e condições da legislação municipal;

XII - parques zoológicos;

XIII - as escolas localizados no Município, que mantenham cursos primário, secundário, superior, técnico ou industrial que concederem bôlsas de estudo ao Município, na proporção de três (3) bôlsas para cada 100 (cem) alunos matriculados.

§ Único - As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído na forma regulamentar, salvo as do inciso XIII, que, por facultativas a juízo da autoridade municipal competente, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo.

Seção 3a.

Cálculo do Impôsto

ARTIGO 32 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo, calcula-se o impôsto na conformidade da tabela anexa.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se preço = do serviço a receita bruta a êle correspondente, = sem nenhuma dedução, excetuados os descontes ou abatimentos = concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta dêste preço, ou não sendo êle desde logo = conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do impôsto sôbre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá = ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

ARTIGO 33 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma- que o regulamento dispuzer, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fôr notòriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito = na repartição fiscal competente.

Ebf.

Artigo 34 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento mais adequado, a critério da Prefe_ tura, o impôsto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba com base em informações do sujeito passivo e em outras parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e formas previstos em regulamento.

Parágrafo 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria do estabelecimento ou grupo de atividades.

Artigo 35 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissional liberal, o impôsto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela anexa sem consideração à renda proveniente da remuneração dêsse trabalho.

Artigo 36 - Quando a prestação de serviços tenha como parte integrante, operação sujeita ao impôsto de circulação de mercadorias, o tributo de que trata êste capítulo será calculado sôbre 50% (cinqüenta por cento) do valor total da operação.

SEÇÃO 4a

Sujeito Passivo

Artigo 37 - Sujeito passivo do impôsto é o prestador de serviços.

Artigo 38 - O impôsto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou imóvel;

Cfs

III - por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "b" do inciso I, do parágrafo único, - do artigo 28, incluídos nessa responsabilidade os - serviços auxiliares e as sub-empreitadas;

IV - pelo sub-empreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais - como, o de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo Único - É responsável solidàriamente com o devedor, o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a prova do pagamento do impôsto - pelo prestador de serviço.

Artigo 39 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do impôsto relativo - aos serviços prestados, respondendo a emprêsa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer dêles.

SEÇÃO 5ª

Inscrição

Artigo 40 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal dos Prestadores de - Serviços, da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

Parágrafo 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito-passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da repartição, quaisquer informações que lhe forem solicitados.

Cfs

Parágrafo 3º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar a documentação exigida no ato da inscrição, ser-lhe-á concedida inscrição condicional fixando-lhe a repartição competente, prazo razoável para que satisfaça as exigencias previstas na legislação municipal.

Artigo 41 - A inscrição é intransferível e será obrigatòriamente renovada no prazo fixado em regulanento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 42 - A transferencia, a venda e o encerramento de atividade - serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição - fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição respectiva.

Artigo 43 - A repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado, correspondente a cada inscrição.

Parágrafo 1º - O número de inscrição apôsto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os codumentos fiscais - emitidos pelo sujeito passivo.

Parágrafo 2º - Para identificação do sujeito passivo, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a que se refere a Lei Federal nº 4 503, de 30 de novembro de 1 964.

Parágrafo 3º - No caso de extravio, serão fornecidas gratuìtamente- novas vias ao interessado.

SECÃO 6a

Lançamento e Arrecadação

Artigo 44 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços a que se refere- o artigo 40.

Artigo 45 - O sujeito passivo deverá recolher por guia nos prazos - regulamentares, o impôsto correspondente aos serviços - prestados.

Cfs

Parágrafo 1º - A repartição arrecadadora declarará na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das guias ao sujeito passivo para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

Parágrafo 2º - A guia obedecerá o modêlo aprovado pela repartição - arrecadadora.

Parágrafo 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições regulamentares.

Artigo 46 - É facultado ao Executivo, adotar outra forma de recolhimento, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, determinando que êste se faça antecipadamente, operação por operação ou por estimativa, em relação aos serviços de cada 10 (dez) - dias ou mês na forma regulamentar.

Parágrafo 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma - nota ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

Parágrafo 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Artigo 47 - Os contribuintes referidos no artigo 35 deverão recolher o impôsto, anualmente, em quatro prestações trimestrais.

Artigo 48 - Os débitos não pagos nas épocas regulamentares serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e despesas judiciais.

SEÇÃO 7a

Escrita e Documentos Fiscais

Artigo 49 - O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Cfs

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda, dispor sôbre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 50 - Os livros fiscais, que serão impressos e com fôlhas tipogràficamente numeradas, sòmente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante têrmos de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos sòmente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 51 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos dêste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais escludentes ou limitativas, dos direitos do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

Artigo 52 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 53 - Nenhum pedido de carta de habitação terá andamento, sem que venha instruído com recibo de pagamento (TRHR) devidamente quitado, referente às notas de serviços executados ou, na sua falta, das notas emitidas pelo prestador ou prestadores de serviços regularmente inscritos no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos a tributação.

Artigo 54 - As emprêsas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Cfs

Artigo 55 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal - para estabelecimentos que utilizem sistemas de contrôle - do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Título IV

Taxas

Capítulo I

Taxa de Limpeza Pública

Secão 1ª

Incidência

Artigo 56 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros públicos:

I - remoção do lixo domiciliar;

II - varrição, lavagem e capinação; e

III - desentupimento de boeiros e bôcas-de-lôbo.

Secão 2ª

Cálculo da Taxa

Artigo 57 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de imóvel construído, em função de sua localização e da sua área construída, de conformidade com a seguinte tabela:

Montante Anual da Taxa

Área m2	NC$
até 100.....	60,00
de 101 a 500, mais.....	20,00
de 501 a 1 000, mais.....	30,00
acima de 1 000, mais.....	40,00

Cfs

II - Tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

Montante Anual da Taxa por
Metro Linear de Testada ..... Ncr$ 3,00

Parágrafo 1º - A taxa é acrescida de 50% (cinqüenta por cento) quando as partes de imóveis construídos são ocupados por estabelecimentos comerciais.

Parágrafo 2º - Nenhum lançamento de taxa a que se referem os incisos I e II será inferior a 0,1 (um décimo e a 0,05 (cinco centésimos) respectivamente, do salário mínimo regional.

Secão 3ª

Sujeito Passivo

Artigo 58 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

Seção 4ª

Lançamento e Arrecadação

Artigo 59 - A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 56.

Artigo 60 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o impôsto predial e territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo Único - Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas àquele impôsto, conforme o caso; na segunda, as normas previstas no artigo 59.

Capítulo II

Taxa de Conservacão de Vias e Logradouros Públicos

Secão 1ª

Incidência

Artigo 61 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas e praças do Município.

Secão 2ª

Cálculo da Taxa

Artigo 62 - A taxa calcula-se:

I - sôbre o imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 61;

II - sôbre veículos terrestres, licenciados ou não no Município, que nêle circulem habitualmente, ou permaneçam por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I dêste artigo, por metro linear ou fração em tôda a extensão do imóvel, no seu limite - com a via ou logradouro público a razão anual de:

a)- para os logradouros pavimentados..... NCr$ 4,00

b)- para os não pavimentados..... NCr$ 2,00

Parágrafo 2º - No caso do inciso II:

a)- automóveis:

até 60 HP..... Ncr$ 20,00

de mais de 60 até 100 HP..... NCr$ 25,00

de mais de 100 HP..... NCR$ 30,00

b)- ônibus com lotação:

até 30 passageiros..... NCR$ 50,00

de mais de 30 até 40 passageiros..... NCR$ 60,00

de mais de 40 passageiros..... NCR$ 70,00

Cfs

c)- caminhonetes utilitárias..... Ncr$ 30,00

d)- ambulâncias..... NCR$ 20,00

e)- caminhões e tratores com semi-trailler ou reboque:

até 3 toneladas..... NCR$ 30,00
de mais de 3 a 9 toneladas..... NCR$ 40,00
de mais de 9 a 12 toneladas..... NCR$ 50,00
de mais de 12 a 18 toneladas..... NCR$ 60,00
de mais de 18 a 24 toneladas..... NCR$ 70,00
de mais de 24 a 30 toneladas..... NCR$ 80,00
de mais de 30 toneladas, além da alíquota - anterior, por tonelada ou fração excedente, mais..... NCR$ 3,00

f)- veículos de tração animal:

com aros pneumáticos..... NCR$ 20,00
com aros metálicos..... NCR$ 30,00

Seção 3ª

Sujeito Passivo

Artigo 63 - O sujeito passivo da taxa é:

I - o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, construído ou não situado em logradouro público beneficiado pelos serviços referidos no artigo 61;

II - o proprietário do veículo terrestre licencido ou não no município, que nêle circule habitualmente ou permaneça por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Seção 4ª

Lançamento e Arrecadação

Artigo 64 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada:

I - no caso do inciso I do artigo 62, juntamente com o imposto predial e territorial, ou separadamente, aplicamdo-se:

a)- sendo conjuntos os lançamentos, as normas relativas ao referido impôsto;

Cfs

b) - sendo separados os lançamentos, a contar do trimestre imediato ao do início da prestação do serviço;

II - no caso do inciso II, do artigo 62, juntamente com a taxa de licença para tráfego de veículos.

Capítulo III

Taxas de Licença

Secão 1ª

Disposições Gerais

Artigo 65 - As taxas de licença, têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 66 - As taxas de licença incidem sôbre:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústrias ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias;

XI - matrícula de animais.

Artigo 67 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os devidamente inscritos na repartição competente do Município.

Seção 2ª

Sujeito Passivo

Artigo 68 - Sujeito passivo das taxas de licença é a pessoa física - ou jurídica que exerce qualquer das atividades mencionadas no artigo 66.

Seção 3ª

I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, de Comércio, de Indústria ou de Prestação de Servicos e Respectiva Renovação.

Artigo 69 - A taxa de licença para localização e funcionamento de - estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares e respectiva renovação, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daquêles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas municipais constantes da respectiva legislação relativamente à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossêgo público.

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições desta os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo quanto a êstes últimos, do pgamento do preço de ocupação do local em via de logradouro público do Município.

Artigo 70 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade, e anualmente.

Artigo 71 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio e indústria ou de - prestação de serviços serão aompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Cfs

Artigo 72 - A licença para localização e instalação inicial será concedida mediante despacho e expedição do respectivo alvará

Artigo 73 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença.

Parágrafo Único - A licença inicial concedida depois de decorrido o primeiro semestre do exercício será arrecadada pela metade.

Secão 4a

II - Cálculo da Taxa

Artigo 74 - A taxa será cobrada de acôrdo com a tabela anexa e arrecadada em 4 (quatro) prestações iguais nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Artigo 75 - Além das taxas consignadas na tabela anexa, será devida a de NCR$ 0,75 (setenta e cinco centavos novos) por metro quadrado de área ocupada pelos espaços de permanência e utilização pelo público.

Parágrafo 1º - A parte que exceder de 100,00 m2 (cem metros quadrados) será devida à razão de NCR$ 0,075 (setenta e cinco milésimos de um cruzeiros nôvo).

Parágrafo 2º - Integram a área de espaços de permanência ou utilização a ocupada por balcões, armações e aparelhos instalados na sala, loja, ou recinto onde se depositem ou exponham artigos de consumo pelo público.

Artigo 76 - Para efeito de aplicação da parte fixa e variável da tabela, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes, em função da localização:

1 - Praça Barão do Rio Branco.....	1,00
2 - Praça João Pessoa.....	0,75
3 - Praça 1º de Maio.....	0,70
4 - Praça 23 de Maio.....	0,60
5 - Avenida Antônio Emmerich.....	0,65

Cfs

6 - Praça da Bandeira..... 0,70
7 - Praça Coronel José Lopes..... 0,70
8 - Rua Frei Gaspar:
81 - esquina da Avenida Embaixador Pedro de Toledo..... 0,85
82 - esquina da Avenida Capitão Mor Aguiar.... 0,60
83 - esquina da Rua Guarani..... 0,60
9 - Avenida Manoel da Nóbrega:
91 - do seu início até a Avenida Presidente - Wilson..... 0,90
92 - da Avenida Presidente Wilson até o final. 0,80
10 - Avenida Tupiniquins..... 0,60

Parágrafo Único - Para os estabelecimentos que não se situem exatamente em nenhum dos pontos indicados neste artigo, haverá uma redução do coeficiente, nas seguintes bases:

até a distância de 20 metros..... 3%
idem, idem, até 56 metros..... 6%
idem, idem, até 110 metros..... 9%
idem, idem, até 182 metros..... 12%
idem, idem, até 272 metros..... 15%
idem, idem, até 380 metros..... 18%
idem, idem, até 506 metros..... 21%

Cfs

até a distância de 650 metros 24%
idem,idem, até 812 metros 27%
idem,idem, até 992 metros 30%
idem,idem,até 1 190 metros 33%
idem,idem, até 1 406 metros 36%
idem, idem,até 1 640 metros 39%
idem,idem, até 1892 metros 42%
idem,idem, até 2 162 metros 45%
idem,idem, até 2 450 metros 48%
idem,idem, até 2 756 metros 51%
de mais de 2 756 metros 54%

Artigo 77 - Quem, além da atividade principal, explorar outra,ou, outras, relacionadas em grupos diferentes, pagará, por inteiro,a da atividade principal, e, as demais, pela diferença que existir.

Artigo 78 - Aquêle que no mesmo estabelecimento fabricar artigos diferentes ou próprios do ramo, incidirá na taxa de indústrias - ou montagem de peças, segundo o caso, e por inteiro, nas duas atividades.

Artigo 79 - Quando houver dúvida no enquadramento da atividade a ser tributada, o Prefeito, por proposta do Diretor respectivo tomará a decisão do enquadramento, levando em conta a intensidade-de discalização que a atividade exigir.

Artigo 80 - Os estabelecimentos que se instalarem durante o ano, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de licença a partir do - trimestre em que se verificar a instalação.

SECÇÃO 5a

III - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 81 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 82 - As licenças especiais, requeridas pelos interessados para poder funcionar fora do horário normal, fixado nas posturas

AST/

municipais, importam na elevação de 1/30 (um trinta avos) da taxa de licença fixada para o horário normal, a cada hora prorrogada ou antecipada.

Artigo 83 - O comprovante do pagamento da taxa de licença para - funcionamento em horário especial deverá ser afixado juntamente - com o alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, sob pena das sanções previstas neste Código.

Artigo 84 - Os débitos não pagos nas épocas regulamentares serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do - mês imediato ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e despesas judiciais.

SECÇÃO 6a

IV - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 85 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dessas atividades, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

Artigo 86 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, ou mês.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o - que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, - sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 87 - A Prefeitura definirá, em regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Artigo 88 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

AST/

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 89 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 90 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas irregularmente em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a outros contribuintes que hajam - pago a respectiva taxa.

Artigo 91 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III- os engraxates ambulantes, e

IV - os que não tiverem arrimo ou estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra atividade.

SECÇÃO 7a

V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 92 - Constitui fato gerador da taxa de licença para execução de obras particulares a construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro da área do Município.

Artigo 93 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 94 - A taxa de licença para execução de obras particulares, será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Artigo 95 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

AST/

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SECÇÃO 8a

VI - Taxa de Licença para Fornecimento de Diretrizes para Arruamentos E Execução de Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 96 - A taxa de licença para execução de obras de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura de novos logradouros ao sistema viário, tem como fato gerador o licenamento obrigatório, daqueles, bem como a sua fiscalização, no tocante às posturas municipais constantes da legislação e relativas à segurança, higiene e saúde públicas.

Artigo 97 - Nenhum plano ou Projeto de arruamento ou loteamento - poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Artigo 98 - A licença concedida constará de alvará, no qual se - mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Artigo 99 - A taxa de que trata esta Secção calcula-se de acôrdo com a seguinte tabela:

a) Fornecimento de diretrizes para arruamentos:

1 - com área de 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado..... NCr$ 0,15

2 - com mais de 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos, além da taxa a que se refere o inciso I, por metro que exceder mais..... NCr$ 0,10

b) Execução de Loteamentos:

1 - com área até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos, as quais serão doadas ao Município ..... NCr$ 0,20

2 - Com mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, mais ..... NCr$ 0,15

AST/

SECÇÃO 9a

VII - Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

Artigo 100 - A taxa de licença para o tráfego de veículos, fundada no poder de polícia do Município, no tocante à utilização dos seus bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório do veículo de propriedade da pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nêle circule habitualmente ou permaneça por mais de 90 (noventa) dias, ainda que licenciado em outro.

Artigo 101 - A taxa de licença de que trata o artigo anterior será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Artigo 102 - A taxa de licença será cobrada de uma só vez, anualmente, antes da renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 103 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados ùnicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III- pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SECÇÃO 10a

VIII - Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 104 - Constitui fato gerador da taxa de licença para publicidade a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias ou logradouros públicos ou que possam ser visíveis dêstes últimos, ou em quaisquer locais de acesso ao público.

Artigo 105 - Consideram-se meios de publicidade tôda a espécie de anúncios nos locais referidos no artigo anterior, bem como a exploração ou utilização, com objetivos comerciais, da divulgação de anúncios de terceiros, nesses mesmos locais.

AST/

Artigo 106 - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 102 poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura.
Artigo 107 - A transferência de anúncios para local diverso daquêle para o qual foi concedido o licenciamento deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.
Artigo 108 - A taxa de licença para publicidade calcula-se segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.
Artigo 109 - São isentos da taxa de licença para publicidade:
I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, filantrópicos, prélios esportivos, exposições sem fins lucrativos, conferências ou festas beneficentes;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
III- os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes, nunca excedente de um para cada estabelecimento e os existentes em vitrines internas;
IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e os irradiados em estações de rádio-difusão; e,
V - as placas enunciativas de profissionais colocadas à entrada do prédio ou sala onde é exercida a atividade, não excedente de 0,30 x 0,30m.
Artigo 110 - Os anúncios que contiverem dizeres em idiomas estrangeiros serão taxados em dôbro, salvo os que contiverem:
I - a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores, ou por qualquer forma, em maior evidência;
II - nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.
Artigo 111 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à aprovação da repartição competente.
Artigo 112 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
Artigo 113 - A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, determinará o lançamento de ofício, vencível 15(quinze) dias após sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com acréscimo de 100% (cem por cento).

AST/

SECÇÃO 11a

IX - Taxa de Licença para Ocupação de Solo
Nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 114 - Constitui fato gerador da taxa de licença a ocupação de solo nas vias e logradouros públicos para a instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparêlho- ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou prestação de serviços, e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Artigo 115 - A taxa será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Artigo 116 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para o depósito municipal qualquer objeto ou mercadoria colocadas nas vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa devida.

SECÇÃO 12a

X - Taxa de Apreensão e Depósito de Animais,
Veículos e Mercadorias

Artigo 117 - Constitui fato gerador da taxa de que trata esta secção, a apreensão e recolhimento ao Depósito Municipal, de animais, veículos e mercadorias, em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

Artigo 118 - A cobrança da taxa a que se refere o artigo anterior processar-se-á na conformidade da tabela anexa a êste Código.

Parágrafo 1º - A taxa de depósito será cobrada após decorridas 12 (doze) horas do momento da apreensão.

Parágrafo 2º - No caso de a retirada se verificar antes do prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devida, tão-sòmente, a - taxa de apreensão.

Artigo 119 - Haverá, no Depósito Municipal, registro próprio, onde serão anotados os dados característicos, identificadores dos animais, veículos e mercadorias apreendidos, mencionando-se, obrigatòriamente, dia, local, hora e motivo da infração.

AST/

Artigo 120 - As apreensões obedecerão às normas estatuídas no Código de Posturas Municipais.

Artigo 121 - A liberação dos animais, veículos e mercadorias apreendidos, poderá ser autorizada, desde que o proprietário satisfaça o pagamento das taxas devidas e as exigências previstas neste Código.

SECÇÃO 13a

XI - Taxa de Licença para Matrícula de Animais

Artigo 122 - Constitui fato gerador da taxa de licença para matrícula de animais, a permanência de animais reconhecidamente mansos nas ruas e logradouros públicos ou em quaisquer lugares acessíveis ao público, observadas as normas de segurança, higiene e saúde pública.

Artigo 123 - A taxa é calculada anualmente, na conformidade da seguinte tabela:

I - cães ..... Nc$ 10,00

II- outros animais ..... Nc$ 12,00

Artigo 124 - A taxa será arrecadada:

I - no ato da apresentação do animal à repartição municipal competente;

II- na retirada do animal do Depósito Municipal no caso de apreensão.

Artigo 125 - A matrícula não será expedida, nem renovada, sem a prova:

I - da vacinação cabível;

II- do pagamento da taxa;

III-do pagamento da multa de Nc$ 5,00 (cinco cruzeiros novos),ou de Nc$ 10,00 (dez cruzeiros novos) em cada reincidência, quando se tratar de apreensão de animal.

Artigo 126 - As matrículas serão processadas, obrigatòriamente nas épocas fixadas pela Prefeitura, das quais constarão:

a)- número de ordem;

b) -nome e residência do proprietário;

c)- nome, raça,sexo,pêlo,côr e outros sinais característicos do animal.

AST/

Parágrafo Único - Como comprovante da matrícula, a Prefeitura fornecerá placa de metal com o número de ordem e o ano da matrícula, que deverá ser colocada na coleira do animal.

CAPÍTULO IV

Taxas de Expediente e Servicos Diversos

SECÇÃO 1a

Taxa de Expediente

Artigo 127 - Constitui fato gerador da taxa de expediente:
I - a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do - contribuinte, no seu exclusivo interêsse;
II- a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
III- a lavratura de têrmo ou contrato.
Artigo 128 - A taxa calcula-se de conformidade com a tabela anexa a êste Código.
Artigo 129 - O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado nêle.
Artigo 130 - A taxa será arrecadada mediante guia, na forma da legislação Municipal, conforme o ato solicitado ou serviço prestado.

SECÇÃO 2a

Taxa de Serviços Diversos

Artigo 131 - Constitui fato gerador da taxa de serviços diversos a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde pública.
Artigo 132 - A taxa calcula-se sôbre:
I - numeração de prédios;
II- alinhamento e nivelamento;
III-fiscalização de construções, por prédios;
IV- habite-se de prédios novos, reformados e ampliados;
V- vistoria em elevador;
VI- fornecimento de plantas;
VII-aprovação de plantas de arruamentos;
VIII-vistorias técnicas;
IX - aprovação de anúncios.
AST/

Artigo 133 - A arrecadação das taxas de que trata esta Secção será feita no ato da prestação do serviço,antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e na conformidade da tabela anexa a êste Código.

SECÇÃO 3a

Sujeito Passivo

Artigo 134 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou estabelecimento, e a pessoa física ou jurídica, sujeitos, por legislação especial, a fiscalização obrigatória a que se refere o artigo 131.

CAPÍTULO VI

Taxas de Serviços Urbanos

Secção 1a

Disposições Gerais

Artigo 135 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de:

I - mercados e feiras-livres;

II- cemitérios;

III-taxa de iluminação pública, e

IV -taxa de pavimentação.

SECÇÃO 2a

Sujeito Passivo

Artigo 136 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, a pessoa física ou jurídica beneficiária dos serviços a que se refere o artigo anterior.

SECÇÃO 3a

Taxa de Mercados e Feiras-Livres

Artigo 137 - Constitui fato gerador da taxa de mercados e feiras-livres o exercício de atividades comerciais dessa natureza localizadas em mercados ou logradouros públicos do Município.

AST/

Artigo 138 - O exercício das atividades a que se refere o artigo anterior depende de prévia licença outorgada pela Prefeitura, à vista de requerimento dos interessados.

Artigo 139 - A arrecadação da taxa será efetuada por ocasião do início das atividades comerciais e na conformidade da tabela anexa a êste Código.

Artigo 140 - As feiras-livres funcionarão em locais, dias e horários fixados pela Prefeitura, obedecidas as normas regulamentares e as posturas municipais.

Artigo 141- A cobrança da taxa de que trata esta Secção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença.

Parágrafo Único - A licença inicial concedida após o decurso do primeiro semestre do exercício será arrecadada pela metade.

Artigo 142 - Ficam sujeitos à multa de:

a) - um a três décimos do salário-mínimo vigente na região, as pessoas que iniciarem suas atividades em mercados sem o pagamento da taxa devida ao Município;

b) - um a dois décimos do salário -mínimo vigente na região, as pessoas que se instalarem nas feiras-livres sem estarem devidamente licenciadas pela Prefeitura para o exercício de comércio dessa natureza.

AST/

Câmara Municipal de São Vicente

Secção 4a
Taxa de Cemiterios

Artigo 143 - Constitui fato gerador da taxa de cemitérios, a inumação, exumação, transferências de sepulturas e concessões temporárias nos cemitérios da municipalidade.

Artigo 144 - A arrecadação das taxas de que trata o artigo anterior será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente e na conformidade da seguinte tabela:

I - Sepultamento em campas razas, de gavetas e já perpetuadas:
  a) - adultos..... Nc$-10,00
  b) - menores, até 14 anos..... Nc$- 5,00
II - Sepultamento em campas revestidas:
  a) - adultos..... Nc$-60,00
  b) - menores, até 14 anos..... Nc$-40,00
III - Sepultamento em muretas:
  a) - adultos..... Nc$-40,00
  b) - menores, até 14 anos..... Nc$-30,00
IV - Ossários no muro:
  Concessão por 5 anos..... Nc$-20,00
V - Exumação a pedido:
  a) - adultos ..... Nc$-20,00
  b) - menores, até 14 anos..... Nc$-10,00
  c) - de adultos, em muretas..... Nc$-10,00
  d) - de menores, até 14 anos, em muretas.. Nc$- 5,00

Artigo 145 - A taxa de construção de carneiras ou muretas, bem como de ossários ou cantoneiras, quando construídas pela Prefeitura, terá por base o custo de serviço acrescido de 10% (dez por cento) a título de despesas de administração.

Artigo 146 - Os sepultamentos feitos em campas razas depois de decorridos os prazos regulamentares, serão exumados e transferidos para os ossários gerais.

Artigo 147 - A qualquer tempo as sepulturas temporárias poderão ter renovado o seu prazo, mediante recolhimento das taxas devidas.

Artigo 148 - A construção de jazigos ou túmulos-monumento - dependerá de alvará expedido pela Prefeitura.

acw/.

Seção 5ª

Taxa de Iluminação Pública

Artigo 149 - Constitui fato gerador da taxa de iluminação pública a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de iluminação pública.

Artigo 150 - A taxa de iluminação pública é obrigatória para todos os imóveis situados nas vias e logradouros públicos beneficiados com o serviço de iluminação pública.

Artigo 151 - O lançamento da taxa de iluminação pública será feito em nome do proprietário do imóvel

Artigo 152 - A taxa de iluminação pública será arrecadada-anualmente. .

Parágrafo Único - A arrecadação será feita sem acréscimo - se o recolhimento se verificar dentro do prazo fixado no aviso - de pagamento; acrescida da multa de 20% (vinte por cento) se o - recolhimento se verificar após a data do vencimento do prazo estabelecido.

Artigo 153 - O cálculo da taxa tem por base o custo dos serviços de iluminação, pagas pelo Município, acrescido de 10% - (dez por cento) a título de despesas de administração.

Artigo 154 - A fixação da taxa de iluminação pública será proporcional ao valor venal do imóvel beneficiado.

Seção 6ª

Taxa de Pavimentação

Artigo 155 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução pelo município, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interêsse público, a juízo da Prefeitura deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo Único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação pròpriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

acw/.

II - os trabalhos preparatórios ou suplementares tais como:

a) - cortes e atêrros;
b) - o preparo e a consolidação da base;
c) - os meios-fios, as sarjetas e as bôcas-de-lôbo;
d) - as grades, ramais, galerias, poços de visita, caixas de areia e poços cegos para escoamento de águas pluviais;
e) - terraplenagem superficial;
f) - pequenas obras de arte, e
g) - os respectivos serviços de administração quando contratados.

Artigo 156 - Para os fins dêste Código, não são considerados como obras ou serviços de pavimentação os que, a critério da Prefeitura, sejam promovidos e executados sob a responsabilidade direta, mediante têrmo assinado na repartição municipal competente, dos proprietários de imóveis localizados em ruas, travessas ou logradouros públicos ou particulares, desde que não prejudiquem o plano geral de pavimentação do município.

Artigo 157 - Nos casos de simples reparação, não é devida a taxa de pavimentação.

Cálculo da Taxa

Artigo 158 - O custo dos serviços, executados nos têrmos desta seção, será distribuído entre os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros, tocando àqueles as quotas correspondentes às suas propriedades, calculadas à razão dos metros de testada que possuírem com frente para a via ou o logradouro beneficiado, obedecidas as seguintes regras:

I - quando o logradouro público fôr constituído de uma ou mais faixas carroçáveis, cuja largura média total não exceda a 18 (dezoito) metros, o custo total da obra de pavimentação será dividido pelo número de metros da testada dos imóveis marginais;

Parágrafo 1º - Quando se tratar de prédio em condomínio, a taxa relativa à testada será dividida entre os condôminos na proporção das respectivas cotas do terreno.

acw/.

Parágrafo 2º - Tratando-se de vilas constituídas de propriedades independentes, a taxa será dividida pelos proprietá - rios em partes proporcionais à testada confrontante com o logradouro objeto da pavimentação.

Artigo 159 - Nos casos em que a via ou logradouro público tenha imóveis particulares de um lado apenas, o custo das obras de pavimentação será cobrado dos proprietários ou titulares do domínio útil, pela metade.

Artigo 160 - No caso de substituição do calçamento por outro mais custoso ou perfeito, do custo das novas obras será descontado o montante pago anteriormente pelo proprietário dos imóveis lindeiros a título de taxa de execução de calçamento ou de pavimentação.

Parágrafo Único - As pistas de emergência serão lançadas- com redução de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 161 - Quando sòmente uma faixa carroçável de logradouro fôr pavimentada, o custo das obras dividir-se-á com as reduções ou deduções cabíveis entre os proprietários lindeiros à faixa beneficiada.

Contribuintes

Artigo 162 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 163 - A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I - pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto nêste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nêle referidas.

Lançamento

Artigo 164 - O lançamento é feito no nome do contribuinte, na conformidade do artigo anterior.

acw/.

Artigo 165 - Apropriado o custo da pavimentação e apurada a importância total a distribuir-se entre os imóveis marginais, será verificada a quota correspondente a cada um dêles.

Artigo 166 - Apuradas as quotas dos contribuintes ou responsáveis, serão publicadas, por edital, para efeito de impugnação, as especificações das obras executadas e respectivo custo, a relação dos imóveis atingidos pela taxa e a quota global correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que tenha sido apresentada far-se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se em seguida ao lançamento da taxa.

Artigo 167 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que se subdividiu o primitivo.

Parágrafo 1º - Para o cálculo dêsses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aquêles que se sundividiu, de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Parágrafo 2º - O despacho que deferir o pedido enunciará oa lançamentos substitutivos, subsistindo, até então, para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

Artigo 168 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte ou responsável com a entrega do aviso no local constante da inscrição territorial ou predial conforme o caso.

Parágrafo Único - Não encontrando o contribuinte, proceder-se-á pelas regras de um ou de outro impôsto, se se tratar de imóvel construído ou não.

Arrecadação

Artigo 169 - O pagamento da taxa é feito até 20 (vinte) prestações mensais no local, forma e prazos regulamentares, não podendo quaisquer delas ser inferiores a NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos).

acw/.

Parágrafo 1º - No cálculo das prestações computar-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º - Decorridos os prazos para pagamentos, os débitos acrescer-se-ão da multa de 20% (vinte por cento) além de incorrerem em mora, a raão de 1% (um por cento)ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento e em correção monetária, segundo os índices federais aprovados para débitos fiscais.

Título V
Contribuição de Melhoria

Capítulo I
Disposições Preliminares

Artigo 170 - A contribuição de melhoria, prevista na Constituição do Brasil tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente, por obras públicas.

Capítulo II
Incidência

Artigo 171 - Incide a contribuição de melhoria sôbre a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgôto, instalação de rêdes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares,ascensores e instalações de comodidade pública;

acw/.

V - proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução - de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos dágua e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - atêrros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Capítulo III

Disposições Gerais

Artigo 172 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas - de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 173 - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;
b) - orçamento do custo da obra;
c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d) - delimitação do fator de observação do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de introdução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

acw/.

Parágrafo 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo de obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona - beneficiada, em função dos respectivos fatôres individuais de valorização.

Parágrafo 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Parágrafo 3º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I, dêste artigo.

Artigo 174 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Artigo 175 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário - quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração, e

II - extraordinário - quando referente a obras de menor interêsse geral, solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados

Artigo 176 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, sôbre o capital empregado.

Artigo 177 - As obras a que se refere o inciso II, do artigo 175, quando julgadas de interêsse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do orçamento previsto para a obra.

acw/.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo ról de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 178 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias examinarem o projeto, as especificações, o orçamento e as cauções arbitradas.

Parágráfo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto - reste artigo deverão manifestar-se sôbre se concordam ou não com o orçamento, as condições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

Parágrafo 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata êste artigo.

Parágrafo 3º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à de cauções prestadas, - perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 179 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito porcento), não podendo o prazo para - os recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 180 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, - poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 181 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitidos especìficamente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude do qual foi lançado.

acw/.

Artigo 182 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário Municipal será cientificado a fim de, em certidão que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 183 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo de obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 184 - Não caberá exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Código.

P A R T E II

Da Administração Tributária

Título I

Capítulo I

Fiscalização

Artigo 185 - A legislação tributária, observado o dispôsto neste Código, regulará, em caráter geral, ou especìficamente em função da natureza do tributo de que tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere êste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não,- inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de - caráter pessoal.

Artigo 186 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação dêstes de exibí-los.

acw/.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Artigo 187 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os têrmos - necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os têrmos a que se refere êste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dêles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere êste artigo.

Artigo 188 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, tôdas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as emprêsas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários, e

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sôbre os quais o informante esteja legalmente obrigado a quardar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 189 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Administração ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida

acw/.

em razão do ofício, sôbre a situação econômica e financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sôbre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, ùnicamente os casos previstos na legislação federal e os de requisição regular da autoridade judiciária no interêsse da justiça.

Capítulo II

Multa Moratória

Artigo 190 - Sempre que o débito proveniente de qualquer tributo seja recolhido por intermédio da Diretoria de Serviços Jurídicos, será êle acrescido, ainda, de multa moratória de 10% (dez por cento) sôbre o principal, sem prejuízo dos honorários advocatícios que vier a ser condenado o executado na sentença.

Capítulo III

Correção Monetária

Artigo 191 - Terão o seu valor atualizado monetàriamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional:

I - os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos, rendas e penalidades;

II - os tributos lançados fora das épocas normais de lançamento e as diferenças de tributos apurados pelos órgãos ou secções competentes;

III - as prestações excedentes de 4 (quatro) relativas à taxa de pavimentação e da contribuição de melhoria;

IV - as prestações resultantes de acôrdo nas cobranças a cargo da Diretoria de Serviços Jurídicos;

V - os débitos cuja cobrança venha a ser suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada;

VI - a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, no caso do ítem anterior.

Artigo 192 - Na atualização a que se refere o artigo anterior, será aplicada a tabela de coeficiente de atualização do Ministério da Fazenda.

acw/.

Artigo 193 - A correção monetária será feita com base na tabela que estiver em vigor na data em que fôr, efetivamente liquidado o crédito fiscal, restituído o tributo, renda ou penalidade paga indevidamente ou o depósito feito.
Parágrafo Único - A correção monetária só se aplicará a fato que gere a sua exigência quando ocorrido a partir de 15 de fevereiro de 1 965.

Título II

Dívida Ativa

Artigo 194 - Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos dêste artigo, a liquidez do crédito.
Artigo 195 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.
Artigo 196 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.
Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício, financeiros/
os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos- no livro próprio da dívida ativa municipal e encaminhados para co-- brança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.
Artigo 197 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:
I - nome do devedor, e sendo o caso o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um ou de outros;
II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especìficadamente a disposição da lei em que seja fundada;

IV- a data em que foi inscrita; e

V- sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o débito.

Parágrafo único- A certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos dêste artigo a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Artigo 198- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I- legalmente prescritos, na forma do disposto na legislação federal;

II- de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor; e

III- inscritos indevidamente.

Parágrafo único- O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 199- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 200- As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 197.

Artigo 201- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente, à vista de guia, em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único- A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 202- As guias serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão

I- o nome do devedor e seu endereço;

II- o número da inscrição da dívida;

III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV- a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito; e,

V- as custas judiciais.

/OCS

Artigo 203- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento dos débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único- Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e a correção monetária que houver dispensado.

Artigo 204- O disposto neste artigo aplica-se, também, ao servidor que reduzir, graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 205- É solidàriamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias irregularmente reduzidas, à multa, aos juros de mora e à correção monetária a que se referem os dois artigos anteriores, a autoridade administrativa que autorizar ou determinar tais concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 206- Com o encaminhamento da certidão da dívida ativa, para cobrança executiva, cessa a competência do órgão fazendário, para agir ou decidir sôbre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações porventura solicitadas pelo órgão executante e pelas autoridades judiciárias.

Título III
Certidões Negativas

Artigo 207- A prova de quitação de determinado tributo, quando exigida por lei deve ser feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha tôdas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade que identifique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único- A certidão negativa será sempre expedida nos têrmos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

/OCS

Artigo 208- Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 209- Independentemente de disposições legais permissivas, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu suprimento, quando se tratar de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Artigo 210- Será responsabilizado pelo crédito tributário acrescido dos juros de mora, o funcionário que expedir certidão-negativa com dôlo ou fraude, ou que contenha êrro contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não exime o culpado da responsabilidade criminal e funcional que couberem.

Parte I I I

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 211- Os prazos fixados neste Código serao contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Parágrafo único- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente nornal na repartição em que tramite o processe ou deva ser praticado o ato.

Artigo 212- Salário-mínimo para os efeitos dêste Código é o vigente no Município na ocasião em que ocorrer o lançamento do tributo ou se aplicar a multa.

Parágrafo único- Nos cálculos feitos com base no salário-mínimo serão desprezadas as frações inferiores a NCR$0,10 (dez centavos novos); na apuração do cálculo para o impôsto predial e territorial, impôsto sôbre serviços e demais tributos, serão desprezadas as frações inferiores a NCR$1,00 (um cruzeiro nôvo).

Artigo 213- A expressão "Órgão Fazendário", mencionada neste Córido, refere-se à Fazenda Pública do Município.

/OCS

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 214- Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concorrência pública ou administrativa, sem que prove estar quite para com a Fazenda Municipal.

Artigo 215- Êste Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 969, revogadas as disposições em contrário.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os protestos de meu mais alto aprêço e distinta consideração.

a)-TENENTE-CORONEL JORGE CONWAY MACHADO

INTERVENTOR ESTADUAL

/OCS

Câmara Municipal de São Vicente

-P A R T E ------ I V -

==T A B E L A S=

/OCS

Câmara Municipal de São Vicente

T A B E L A 1

A que se refere o Artigo 32

(Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza)

1-Locação de Bens Móveis..... 5%
2-Locação de Espaço de Bens Imóveis..... 5%
3-Jogos e Diversões Públicas..... 10%
4-Serviços de Oficinas- Beneficiamento, Confecção, Lavagem, Recondicionamento, Galvanoplastia, Reparo, Consêrto, Restauração, Acondicionamento e Operações Similares, quando relacionada com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização..... 5%
5-Construções Hidráulicas e Civis- Emprêsas de Execução, por Administração ou Empreitada, de Obras Hidráulicas ou Construção Civil, inclusive seus serviços auxiliares (sub-empreitada) de mão de obra.. 2%
6-Demais Formas de Fornecimento de Trabalho- Com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos..... 5%
7-Profissionais Liberais- Advogados, Engenheiros, Médicos e outros profissionais liberais, sôbre o salário-mínimo, anualmente..... 100%

* *
*

/OCS

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA 2

(A que se refere o Artigo 74)

Licença ordinária, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, de comércio, de indústria, ou de prestação de serviços, no horário normal.

C l a s s e s	Alíquota por ano NCR$
Grupo I - Artigo ou produtos destinados à alimentação, inclusive bebidas em recipientes fechados e não destinados ao consumo no local e ainda as atividades relacionadas com a saúde e higiene.....	210,00
Grupo II- Artigos,mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico.....	240,00
Grupo III- Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive os de uso pessoal.....	285,00
Grupo IV- Artigos, mercadorias, peças, aparelhos, instrumentos e ferramentas, não destinadas ao uso ou aplicação enunciados nos grupos anteriores.....	330,00
Grupo V- Restaurantes, cafés, bares, casas de lanches (inclusive secções), casas de danças, casas de diversões e similares..	375,00
Grupo VI- Indústrias de montagem, produção, manufaturas, oficinas, postos de serviços,agências e similares:	
a)- até 5 empregados.....	150,00
b)- até 10 empregados.....	225,00
c)- de mais de 10 empregados, cada grupo de 10, mais.....	75,00

* *

*

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA 3

A que se refere o Artigo 88

Taxa de Licença para o exercício de
Comércio Eventual ou Ambulante

Discriminações	POR MÊS NCr$
a)- Comércio Eventual em estabelecimentos permanentes:	
1- Artigos de Carnaval	50,00
2- Festas Juninas	100,00
3- Natal	50,00
4- Páscoa	40,00
5- Finados	10,00
b)- Comércio Eventual em estabelecimentos provisórios:	
1- Artigos de Carnaval	100,00
2- Festas Juninas	150,00
3- Natal	80,00
4- Páscoa	100,00
5- Finados	20,00

c)- Comércio Ambulante - Itinerante:

Classes			Alíquotas por ano e por dia NCR$
Grupo	I -	Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive refrigerantes e ainda as atividades relacionadas com a saúde e higiene	105,00/2,10
Grupo	II -	Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico	120,00/2,40
Grupo	III -	Artigos, pegas ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive de uso pessoal	142,50/2,85
Grupo	IV -	Artigos, mercadorias, pegas, aparelhos e instrumentos não destinados aos usos enunciados nos grupos I, II e III	165,00/3,30

Mod. C-4 - 10.000 - 9/67

d) - Comércio Ambulante - Estacionário:

Grupo I	- Artigos ou produtos destinados à alimentação e ainda às atividades relacionadas com a saúde e higiene.....	210,00/4,20
Grupo II	- Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico..	240,00/4,80
Grupo III	- Artigos, pegas ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive os de uso pessoal.....	285,00/5,70
Grupo IV	- Artigos, mercadorias, pegas, aparelhos e instrumentos não destinados uso enunciado nos grupos I,II e III	330,00/6,60
Parte Variável:	-Importância por metro quadrado - das pegas ou aparelhos utilizados para o exercício das atividades incidentes em qualquer grupo, num mínimo de 3,00m2 (três metros quadrados).....	12,00/0,24

N O T A:- Quando o artigo, pega, mercadoria, aparelho ou instrumento estejam o possam ser colocados sôbre a via pública, entende-se como a ocupada por pega, aparelho, banca ou armação a área utilizada para o exercício da atividade.

* *

*

/OCS

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA 4

A que se refere o Artigo 94

Taxa de Licença para Execução de

Obras Particulares

		Por m2
I -	Construções de Prédios	
	a)- Prédios térreos:	
	1- área até 60 m2-1a.zona e comercial	30,00
	2- área até 60 m2-2a. e 3a. zona.....	25,00
	3- por metro quadrado que exceder a 60m2, em qualquer zona, mais.....	0,40
	b)- Prédios de mais de um pavimento: Aplica-se o disposto nas alíneas "a" e "b", com redução de 50% (cincoenta por cento), para o segundo e demais pavimentos	
	c)- Porões habitáveis, giraus, passadiços, sótão ou palanques.....	0,20
	d)- Garagens, barracões, depósitos e telheiros	0,20
	e)- Estruturas de concreto armado.....	2,00
	f)- Chaminés com altura superior a 5,00 metros, por metro linear.....	1,00
	g)- Postos de serviços para automóveis, terão aumento de 100% (cem por cento) sôbre as taxas previstas nas alíneas "a" e "b".	
II -	Reformas e Ampliações de Prédios:	
	a) - na 1a. zona e comercial, por imóvel...	30,00
	b) - na 2a. e 3a. Zona, por imóvel.....	25,00
III -	Construção de Marquises e Toldos:	
	a) - de marquise.....	30,00
	b) - de tôldo.....	25,00
IV -	Construção de muros ou gradis:	
	por imóvel.....	10,00

V - Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas:

por trimestre e por metro linear:

a)- na 1a. zona e comercial..... 10,00

b)- na 2a. e 3a. zona..... 5,00

VI - Demolição de prédios:

a)- no alinhamento das ruas..... 10,00

b)- recuados..... 5,00

VII- Substituição de plantas aprovadas sem acréscimo de área:..... 5,00

VIII- Revalidação de licença de construção... 5,00

IX- Transferência de responsável técnico... 5,00

* * *

*

*

*

*

/OCS

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA 5

A que se refere o artigo 101

Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

		NCr$
I -	Veículos de Tração a Motor:	
	a) - automóvel de passageiros:-	
	1) com motor até 60 HP	10,00
	2) com motor de mais de 60HP, até 100 HP.	15,00
	3) com motor de mais de 100HP.....	25,00
	b) - caminhões ou caminhonetes:	
	1) com capacidade até 3 toneladas	10,00
	2) com capacidade de mais de 3, até nove toneladas	20,00
	3) com capacidade de mais de 9, até doze toneladas.....	25,00
	4) com capacidade de mais de 12 toneladas	35,00
	c) - motociclos com "side-car".....	18,00
	d) - ônibus	30,00
	e) - triciclos de carga	15,00
	f) - bicicletas motorizadas	12,00
	g) - motociclos	15,00
II -	Veículos a Tração Animal:	
	a) - aros pneumáticos	10,00
	b) - aros metálicos ou madeira	15,00
III -	Veículos de Propulsão Humana:	
	a) - bicicletas	5,00
	b) - triciclos	10,00

mls.-

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA 6

A que se refere o artigo 108

Taxa de Licença Para Publicidade

	Especificação	Alíquota NCr$
100	- Anúncio:	
101	- Sob a forma de cartaz, cada um.....	9,00
102	- Em mesas, cadeiras, bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	18,00
103	- No interior de veículos, por veículo, por ano.....	36,00
104	- No exterior de veículos, por veículo, por ano.....	72,00
105	- Em veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia	9,00
106	- Conduzidos por pessoa, cada um, por dia	1,00
107	- Distribuído em mão, por milheiro ou fração	18,00
108	- Distribuído por avião, por milheiro ou fração...	90,00
109	- Colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade dêste, por anúncio e por ano	18,00
110	- Em pano de bôca de teatro ou casas de diversões, por quadro e por ano	18,00
111	- Projetado na tela de cinema, por chapa, por ano ..	36,00
112	- Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	1,80
113	- Em faixas, quando permitido, por dia	36,00
200	- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	54,00
300	- Letreiro, placa ou dístico, com indicação de profissão, arte, ofício, comercio ou indústria, nome, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, quando excedente, por ano	36,00
400	- Mostruários ou vitrines para exposições, quando com saliência máxima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), por ano	90,00
500	- Mostruário ou vitrines colocados no interior de estabelecimentos estranhos ao artigo exposto por mostruário e por ano	36,00
600	- Painel, cartaz ou anúncio, colocado em circos ou casas de diversoes, por unidade e p/mês..	1,80

mls.-

Câmara Municipal de São Vicente

700	-	Painel, cartaz, anúncio ou letreiro e semelhantes, luminosos ou nao:	
701	-	Na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fraçao, por ano	18,00
702	-	Nos morros	3,60
800	-	Propaganda oral feita por propagandistas:	
801	-	Por dia	9,00
802	-	Por mês	36,00
803	-	Por ano	90,00

mls.-

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA 7

A que se refere o Artigo 115

Taxa de Licença para ocupação de solo

Nas Vilas e Logradouros Públicos

NCr$

1 - Espaço ocupado por circos e parque de diversões:

a) - por mês e por metro quadrado 2,00

2 - Espaço ocupado por outras atividades:

a) - por mês e por metro quadrado..... 1,00

mls.-

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA 8

A que se refere o artigo 118

Taxa de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias

Espécie	Taxa de Apreensao NCr$	Taxa de Depósito Por dia NCr$
1 - Animal cavalar, muar e bovino.....	10,00	0,30
2 - Animal suino, lanígero ou caprino....	10,00	0,30
3 - Animal canino	5,00	0,30
4 - Qualquer outro animal	5,00	0,30
5 - Veículos impulsionados a mão	5,00	0,20
6 - Veículos a tração animal	15,00	0,20
7 - Veículos a motor	30,00	0,20
8 - Bicicletas	12,00	0,20
9 - Mercadorias	10,00	0,20

mls.-

Mod. C 4 - 10.000 - 9/67

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA 9

A que se refere o Artigo 128

Taxa de Expediente

	NCr$
1) - Álvarás:	
a) - de licença concedida ou transferida	5,00
b) - de qualquer outra natureza	10,00
2) - Atestados ou certidões:	
a) - por lauda até 33 linhas	10,00
b) - pelo que exceder, por lauda ou fração	3,00
3) - Busca em Papéis:	
a) - busca de papéis arquivados, achando-se o papel buscado, até 3 anos	1,00
b) - pelo que exceder por ano ou fração de ano..	0,50
4) - Busca em Livros:	
a metade das taxas do item anterior	
Obs.-Não sendo encontrado o papel buscado, cobrar-se-á a metade da taxa respectiva.	
5) - Contrato Assinado:	
a) - até NCr$1.000,00	5,00
b) - de mais de NCr$1.000,00, mais NCr$0,10 cada NCr$1.000,00 ou fração.	
6)- Desentranhamento:	
por documento	1,00
Obs.- Referindo-se a certidão ou desentranhamento de mais de 3 meses, cobrar-se-á também a taxa de busca.	
7)- Certidões negativas ou positivas de débitos fiscais ou de natureza referente a imóveis, veículos, etc....	
a) - referente a um imóvel, veículo, etc.....	10,00
b) - referente a mais de um imóvel ou veículo,- por unidade além da taxa prevista no item "a".....	4,00
8)- Transferência de imóvel:	
por imóvel	5,00

mls.-

Câmara Municipal de São Vicente

9) - Requerimento, petição ou memorial de interêsse particular dirigido a qualquer autoridade ou funcionários municipais:

a) - até duas páginas	3,00
b) - por página que exceder	1,00
c) - por documento anexado, cada um	0,10

10) - Têrmos de compromisso:

a) - por lauda até 33 linhas	5,00
b) - pelo que exceder, por lauda ou fração.....	3,00

11) - Segundas vias de avisos-recibos	3,00

12) - Cópias de plantas

a) - até um metro quadrado	20,00
b) - por centímetro quadrado que exceder	0,02

mls.-

Câmara Municipal de São Vicente

TABELA 10

A que se refere o Artigo 133

Taxa de Serviços Diversos

	NCR$
1)- Numeração de prédios:	
por emplacamento.....	2,00
Obs:- Além da taxa cobrar-se-á também o custo da placa fornecida.	
2)- Alinhamento ou Nivelamento:	
a)- alinhamento de imóveis, por metro linear.....	0,50
b)- nivelamento, por imóvel.....	5,00
3)- "Habite-se" de prédios novos, reformados e ampliados:	
a)- por unidade autônoma, na 1ª zona e comercial..	5,00
b) por unidade autônoma,na 2ª e 3ª zonas.....	3,00
4)- Vistoria de Elevador:	
por unidade	20,00
5)- Fornecimento de Plantas:	
a)- Cópia autêntica de plantas arquivadas:	
I- em papel heliográfico, quando o original fôr em papel opaco- até um metro quadrado..	90,00
II- o excedente a um metro quadrado, por metro-quadrado ou fração.....50,00	
III- quando o original fôr em papel transparente, por metro quadrado ou fração	30,00

amlf.

Câmara Municipal de São Vicente

b)- Cópia de plantas cadastrais contendo uma propriedade:

I- até um metro quadrado 20,00

II- por centímetro quadrado ou fração excedente 2,00

III- contendo mais de uma propriedade, os emolumentos serão aumentados de 50% (cinquenta por cento) para cada propriedade excedente.

6)- Vistorias Técnicas e Administrativas:

a)- em prédios 15,00

b)- em circos e parques de diversões 50,00

c)- em sede de clubes recreativos e esportivos . 30,00

7)- Aprovação de anúncios luminosos, placas, letreiros, toldos, marquises, etc. 10,00

amhf.

Câmara Municipal de São Vicente

T A B E L A 11

A que se refere o artigo 139

Taxa de Mercados e Feiras-Livres

		MENSAL Por m2 NCr$
I -	Mercados:	
	a) - compatimentos..	3,00
	b) - bancas	4,00
II -	Feiras-Livres	Alíquota, Por ano e Por dia NCr$
	Parte Fixa:	
	Grupo I - Artigos ou produtos destinados à alimentaçao e ainda as atividades relacionadas com a saúde e higiene	210,00/4,20
	Grupo II - Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico	240,00/4,80
	Grupo III - Artigos, peças ou instrumentos destinados ao vestuário, inclusive os de uso pessoal.	285,00/5,70
	Grupo IV - Artigos,mercadorias,peças,aparelhos e instrumentos nao destinados ao uso enunciado nos grupos I,II e III.....	330,00/6,60
	Parte Variável: Importância por metro quadrado das peças ou aparelhos utilizados para o exercício da atividade incidentes em qualquer grupo, num mínimo de 3,00m2 (três metros quadrados)..	12,00/0,24

NOTA:- Quando o artigo, pela, mercadoria, aparelho ou instrumento, estejam e possam ser colocados sôbre a via pública,entende-se como a ocupada por peça, aparelho, banca ou armação, a área utilizada para o exercício da atividade.

mls.-